



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.025397/98-10
Recurso nº. : 129.742 – EX OFFICIO
Matéria : COFINS - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : LEFISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.970

RECURSO “EX OFFICIO” - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS - DECORRÊNCIA.

Subsistindo em parte o lançamento matriz, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por decorrência dos mesmos fatos que ensejaram aquele.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela SÉTIMA TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Sandra Maria Faroni.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº. : 129.742
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

A Sétima Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 105/108, que declarou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado no Autos de Infração de COFINS, fls. 37.

Consta da descrição dos fatos que a empresa deixou de efetuar o recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos meses de março a dezembro de 1994, e de janeiro a setembro de 1995.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 43/48.

A 7ª Turma da DRJ/RJ, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme Acórdão nº 00059, de 10/10/01, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- COFINS
Ano-calendário: 1994, 1995*

DECORRÊNCIA.

Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por decorrência dos mesmos fatos que ensejaram aquele, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ, que decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária constituída contra a interessada.

A autuação fiscal foi motivada em decorrência de fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com o arbitramento do lucro nos anos-calendário de 1994 e 1995. Daquele procedimento fiscal (processo administrativo nº 10768.025548/98-95) resultou o lançamento a título de IRPJ, com a exigência reflexa da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, calculada sobre a receita bruta informada nas declarações de rendimentos.

A decisão proferida pelo Colegiado de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, para ajustá-lo ao decidido no processo principal.

Correta a decisão, pois, sendo o presente decorrente do processo principal nº 10768.025548/98-95, no qual foi efetuado lançamento de imposto de renda pessoa jurídica e, apreciado naquela instância, declarado parcialmente procedente.



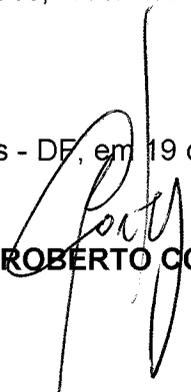
Posteriormente, citada decisão foi confirmada por esta Câmara, nos termos do Acórdão nº 101-93.962, de 19.09.02, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002


PAULO ROBERTO CORTEZ